



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10283.006069/2002-41
Recurso nº : 148.985 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – EX.: 1998
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessada : MÁXIMA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 108-09.169

DCTF – Pagamentos – Não procede o lançamento efetuado com base no não recolhimento de tributos informados em DCTF, quando o pagamento é confirmado pelos próprios sistemas da Secretaria da Receita Federal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM – PA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10283.006069/2002-41
Acórdão nº : 108-09.169
Recurso nº : 148.985
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RELATÓRIO E VOTO

A 1ª Turma da DRJ de Belém recorre de ofício a este colegiado da sua decisão que cancelou integralmente a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica lançado contra Máxima Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda., correspondente ao ano-calendário de 1997, conforme Acórdão 3.584, de 27 de janeiro de 2005, que tem a seguinte ementa (f. 59):

DCTF – Pagamentos – Não procede o lançamento efetuado com base no não recolhimento de tributos informados em DCTF, quando o pagamento é confirmado pelos próprios sistemas da Secretaria da Receita Federal.

Trata-se de lançamento realizado em 2002, que levou em conta as informações da DCTF do 4º trimestre de 1997, tendo a autoridade recorrida verificado que o imposto já havia sido pago em dezembro de 1997, conforme consulta realizada no sistema de pagamento da Secretaria da Receita Federal (f. 57-8).

Resta evidente, portanto, o acerto da decisão recorrida, que, corretamente, observou que o imposto exigido já se encontrava devidamente quitado antes do lançamento fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.


DORIVAL FADOVAN